DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 90044/2026

Processo Administrativo SEI nº VLC-020506/000218/2026

Secretaria Interessada: Secretaria Municipal de Educação de Valença/RJ

Órgão Técnico Emissor: Secretaria Municipal de Obras de Valença/RJ

Objeto: Registro de preços para contratação de empresa especializada na execução de serviços comuns e continuados de engenharia (manutenção predial preventiva, corretiva e de adequação) para atender às unidades de ensino da rede pública municipal de Valença-RJ.

Impugnante: Construflex Soluções e Serviços Ltda.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação ao Edital interposta tempestivamente pela empresa **CONSTRUFLEX SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, insurgindo-se contra regras editalícias referentes a:

Exigências e restrições de métodos, produtos e tipologias para o serviço de sanitização (item CPU16);

Exigência cumulativa de experiência em estabelecimentos de ensino em funcionamento;

Vinculação da responsabilidade técnica da sanitização exclusivamente a engenheiro civil ou arquiteto;

Definição e quantitativos de qualificação técnico-operacional, incluindo regra genérica de 50% de metragem quadrada;

Divergência de acabamento nos serviços de pintura látex (exigência de tinta acetinada *versus* previsão da Curva ABC em tinta fosca);

Inconsistências formais e materiais quanto à adesão à Ata de Registro de Preços (ARP), regras de subcontratação, remissão a anexo inexistente (Anexo XIV), modo de disputa, erro material no valor do item CPU16 e automatismo em inabilitação por indicação de responsável técnico.

Instada a se manifestar sobre os aspectos técnicos, de engenharia e de planejamento que embasam o certame, a **Secretaria Municipal de Obras e Planejamento Urbano** emitiu formalmente o **Relatório Técnico datado de 14 de setembro de 2026**, o qual subsidiou de maneira integral a análise desta pregoeira e da Administração Municipal.

II - DA TEMPESTIVIDADE

A sessão pública inaugural estava designada para 13 de agosto de 2026. A peça impugnatória foi protocolada observando os requisitos formais e o prazo legal estabelecido no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 (até 3 dias úteis antes da data da sessão). Logo, o recurso é **tempestivo**, devendo ser conhecido e apreciado no mérito.

III - DO MÉRITO E FUNDAMENTAÇÃO DECISÓRIA

A análise de mérito dos pontos técnicos suscitados pela Impugnante apoia-se estritamente nas conclusões, diretrizes e vistorias técnicas registradas no **Relatório Técnico emitido pela Secretaria Municipal de Obras e Planejamento Urbano**, cujos subsídios passam a integrar a presente fundamentação, inclusive por adoção de motivação *per relationem*.

Com base no referido relatório técnico da Secretaria de Obras, constata-se a procedência parcial dos argumentos, determinando-se os seguintes entendimentos e providências:

1. Da qualificação técnica relativa aos serviços de sanitização (Item CPU16)

Conforme explicitamente apontado no **Relatório Técnico da Secretaria Municipal de Obras**, assiste razão à Impugnante quanto ao excesso de restrição na exigência de atestados vinculados estritamente a prédios públicos ou estabelecimentos de ensino em funcionamento, bem como à exigência de combinação rígida de produtos e equipamentos específicos (detergente + hipoclorito de sódio + atomizadores). O órgão técnico de obras concluiu que é tecnicamente adequado admitir a comprovação de experiência na execução de serviços similares de sanitização ou desinfecção ambiental realizados em estabelecimentos de complexidade equivalente ou superior (como prédios administrativos, comerciais ou operacionais), em estrita observância ao art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

2. Da responsabilidade técnica pelos serviços de sanitização

O **Relatório Técnico da Secretaria de Obras** destacou a necessidade de conferir maior amplitude e clareza à disposição editalícia sobre a responsabilidade técnica, visto que o edital originário restringia a atribuição a engenheiro civil ou arquiteto. O parecer técnico pontuou que as atividades de saneamento, sanitização e desinfecção ambiental possuem interface com diferentes formações profissionais regulamentadas por outros conselhos de classe (tais como CREA, CAU, CRBio, CRF e CRQ). Desse modo, acolhe-se a diretriz da Secretaria de Obras para contemplar profissionais legalmente habilitados perante os respectivos conselhos competentes, desde que possuidores de atribuição compatível com o objeto.

3. Dos quantitativos exigidos para qualificação técnica e supressão da regra genérica

Apoiando-se na manifestação da **Secretaria Municipal de Obras**, constatou-se a impropriedade da exigência genérica e duplicada de comprovação de "50% da metragem quadrada abrangida pela contratação". O relatório técnico recomendou a eliminação dessa redação indeterminada, vinculando a comprovação estritamente às parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, com nítida distinção entre a capacidade técnico-operacional e a técnico-profissional.

4. Da especificação dos serviços de pintura látex

Conforme apontado pelo **Relatório Técnico de Obras**, identificou-se divergência material entre a exigência editalícia de experiência em tinta látex *acetinada* e a respectiva parcela constante da Curva ABC e planilha orçamentária (pintura látex *fosca*). Para sanar a incoerência documental, acolhe-se a recomendação técnica de padronização de toda a documentação para a especificação de **Pintura Látex Fosca**.

5. Da memória de cálculo e elementos de planejamento

O **Relatório Técnico da Secretaria de Obras** ressaltou que os elementos técnicos e memórias de cálculo que justificam o quantitativo de 210.509,87 m² do item CPU16, assim como o ETP e as planilhas orçamentárias, devem permanecer formalmente juntados aos autos do processo administrativo, garantindo a plena rastreabilidade e transparência perante os licitantes e os órgãos de controle.

6. Dos ajustes formais, materiais e procedimentais

Com base na análise técnica e procedimental consolidada pela **Secretaria Municipal de Obras**, faz-se necessária a correção dos demais vícios apontados no certame, compreendendo:

Adesão à ARP: Adequação do limite individual de adesão para **50%** por órgão não participante, em conformidade com o art. 86, § 4º, da Lei nº 14.133/2021;

Subcontratação: Uniformização das regras entre o Termo de Referência e a Minuta Contratual;

Anexos do Edital: Retificação de remissões a anexos inexistentes (como o citado "Anexo XIV");

Modo de Disputa: Exclusão de resíduos textuais relativos à "fase fechada", visto que o certame adota o modo de disputa aberto;

Erro Material na Tabela CPU16: Conferência e ratificação do valor unitário/global, corrigindo divergências de digitação (fixando o total do item em R$ 821.608,02);

Responsabilidade Técnica e Inabilitação Automática: Supressão da previsão de inabilitação automática por indicação do mesmo responsável técnico, devendo a Administração realizar a prévia análise documental e a diligência cabível.

IV - DISPOSITIVO E CONCLUSÃO

Ante o exposto, acolhendo integralmente as conclusões e diretrizes técnicas emanadas do **Relatório Técnico emitido pela Secretaria Municipal de Obras e Planejamento Urbano**, e com esteio nos princípios da legalidade, da proporcionalidade, da economicidade e da ampliação da competitividade (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), **ACOLHO PARCIALMENTE** a impugnação apresentada pela empresa **Construflex Soluções e Serviços Ltda**, para o fim de determinar:

A retificação das exigências de qualificação técnico-operacional e técnico-profissional, admitindo-se serviços similares de sanitização em estabelecimentos de complexidade equivalente ou superior, sem restrição arbitrária a tipologias institucionais específicas ou marcas/métodos químicos literais, conforme diretriz do relatório da Secretaria de Obras;

A ampliação do rol de profissionais aceitos para fins de responsabilidade técnica da sanitização, contemplando os profissionais habilitados pelo CREA, CAU, CRBio, CRF e CRQ, alinhado ao parecer técnico emitido;

A exclusão da cláusula genérica de comprovação de "50% da metragem quadrada total da contratação", vinculando a qualificação estritamente às parcelas de maior relevância técnica mapeadas pela Secretaria de Obras;

A padronização da exigência de pintura látex para a especificação **fosca**, harmonizando o edital com a Curva ABC, conforme apontamento técnico;

A correção de todos os vícios formais e materiais identificados no relatório técnico (limite de adesão à ARP, subcontratação, eliminação do Anexo XIV, ajuste do modo de disputa, correção do valor do item CPU16 e afastamento de inabilitação automática por acúmulo de RT sem diligência);

A REPUBLICAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO devidamente consolidado e saneado, com a **reabertura integral do prazo legal de 10 (dez) dias úteis**, em estrita observância ao art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, visto que as alterações promovidas afetam diretamente a formulação das propostas e o universo de potenciais licitantes.

Publique-se. Cumpra-se.

Valença – RJ, 01 de outubro de 2026.

Beatriz Mendes L. G. Escrivani

Pregoeira da Prefeitura Municipal de Valença/RJ